



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PR 18/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que “*Dá nova redação ao art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre nova apresentação de proposição rejeitada ou vetada)*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PR visa **alterar a redação do art. 86, do RIC**, exigindo o quórum da maioria absoluta para reapresentação de matérias rejeitadas/vetadas, na mesma sessão legislativa, para **qualquer proposição, e não apenas projetos de lei**.

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como “*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.  
(...)  
**§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:**  
**I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;** (grifamos).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

**Art. 230.** O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

**I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;**

No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento no que já prevê a Constituição Federal (art. 67)<sup>1</sup>, **inexistindo óbice para extensão da previsão às demais espécies normativas**, sendo que a Carta Maior apenas prevê a **impossibilidade absoluta de reapreciação de matérias rejeitadas/vetadas**, na mesma sessão legislativa, **somente para Emendas Constitucionais** (art. 60, § 5º)<sup>2</sup>.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

---

<sup>1</sup> Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

<sup>2</sup> Art. 60 (...) § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.